

## Susana Fazenda

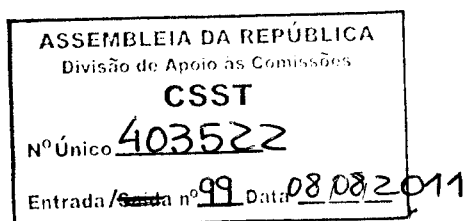
---

**De:** Anabela Santos em nome de DAC Correio  
**Enviado:** segunda-feira, 8 de Agosto de 2011 10:28  
**Para:** Comissão 10ª - CSST XII  
**Assunto:** FW: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 2/XII/1ª  
**Anexos:** PROPOSTA DE LEI - Apreciação Pública.doc

**De:** [webparl@netAR.pt](mailto:webparl@netAR.pt) [<mailto:webparl@netAR.pt>]  
**Enviada:** quinta-feira, 4 de Agosto de 2011 17:32  
**Para:** DAC Correio  
**Assunto:** Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 2/XII/1ª

### Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 2/XII/1ª

<b>Diploma:</b>	Proposta Lei
<b>N.º:</b>	2/XII/1ª
<b>Identificação do sujeito ou entidade:</b>	Associação de Empregadores - Confederação dos Agricultores de Portugal
<b>Morada ou Sede:</b>	Rua Mestre Lima de Freitas, 1
<b>Local:</b>	Lisboa
<b>Código Postal:</b>	1549-012 Lisboa
<b>Endereço Electrónico:</b>	<a href="mailto:hteodoro@cap.pt">hteodoro@cap.pt</a>
<b>Texto do Contributo:</b>	Exmos. Senhores, Remetemos em anexo a apreciação da Confederação dos Agricultores de Portugal à Proposta de Lei nº2/XII/1ª, em apreciação pública até 15 de Agosto de 2011. Com os melhores cumprimentos, Helena Teodoro Confederação dos Agricultores de Portugal
<b>Data:</b>	04-08-2011 17:31:51



**PROPOSTA DE LEI Nº 2/XII/1ª.**

**APRECIACÃO DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL**

Nos termos do nº 2 do artº 344º do CT, a comunicação de caducidade de contrato de trabalho a termo certo confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a 3 ou 2 dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração de contrato, consoante seja inferior ou superior a 6 meses.

Desde que esta regra foi introduzida no direito laboral português que a CAP tem vindo a pronunciar-se contra a mesma. Na verdade, a penalização dos contratos com duração inferior a 6 meses é francamente desajustada ao sector agrícola que a CAP defende e representa.

Com efeito, o contrato de trabalho agrícola ou rural possui características que o individualizam face aos restantes contratos individuais de trabalho, não só pela sua marcada sazonalidade (contratos dia/semana/mês ou época de colheita ou outra), pela imprevisibilidade na contratação (mudanças climatéricas rápidas podem exigir contratações para o dia seguinte para efectuar uma colheita urgente, sob pena de deterioração dos produtos em causa), horários distintos consoante as estações do ano (concentrados em determinadas alturas do dia numas estações e noutras alturas do dia noutras estações).

Em Portugal não existe um regime jurídico distinto específico aplicável ao trabalho sazonal, pelo que o trabalho sazonal segue o regime jurídico do trabalho a termo certo ou incerto. Penalizar um sector que utiliza o contrato de trabalho a termo certo por razões de sazonalidade como aquilo que se encontra em vigor hoje em dia parece-nos grave e injusto, pelo que a CAP não pode deixar de acolher com muito agrado a proposta da nova redacção do nº 3 do artº 344º, que no que diz respeito à compensação por caducidade de contrato de trabalho a termo certo, elimina para os novos contratos a distinção entre contratos com duração superior e inferior a 6 meses.

Apesar de concordarmos com esta proposta, a CAP rejeita a proposta no que diz respeito ao facto da quantificação da compensação ser efectuada por remissão para o artº 366-A. Na opinião da CAP seria FUNDAMENTAL que a proposta do nº 3 do artº 344º fixasse o número de dias e ou/fracção de dias de compensação por caducidade de contrato de trabalho a termo certo. A remissão pura e simples para o artº 366º- A será geradora da maior confusão para as entidades empregadoras e trabalhadores. Recorde-se que uma das funções da legislação de trabalho deverá ser a de ser clara e de fácil apreensão pelos seus utilizadores.

Na opinião da CAP, o legislador deverá efectuar as contas e definir em sede legislativa o número de dias e ou fracção de dias de compensação por caducidade de contrato de trabalho a termo certo.

As mesmas observações valem para a proposta de compensação por caducidade de contrato a termo incerto no que diz respeito aos novos contratos.

Lisboa, CAP, 29 de Julho de 2011